

OS DIREITOS HUMANOS E A DEMOCRACIA O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS

Carlos Augusto Tolomelli Malaquias¹

Vandré Cabral Bezerra²

RESUMO: Trata-se de uma análise a respeito dos direitos humanos durante o processo de redemocratização do Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, percorrendo possíveis confrontos, em especial, com o liberalismo econômico e a globalização, bem como examinando-se a função do Estado como provedor de políticas públicas e de direitos sociais, além de regulador dos desequilíbrios econômicos. A análise perpassará pela redemocratização e abertura econômica do Brasil diante do processo de globalização, e a concessão de direitos econômicos e sociais que viabilizem a concretização dos direitos humanos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A atenção reside em levantar a possibilidade de se seria viável um projeto para o país que não colocasse em risco a garantia desses direitos. A presente pesquisa realizou uma revisão literária de obras relacionados ao tema, envolvendo análises qualitativas dos textos selecionados. Diante desta revisão foi possível elaborar o questionamento central proposto no artigo, oferecendo aos leitores um direcionamento para indagações acerca do assunto escolhido.

Palavras-Chave: Democracia, Abertura Econômica, Globalização, Direitos Humanos.

ABSTRACT: This is an analysis of human rights during the process of redemocratization in Brazil, after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, covering possible confrontations, in particular, with economic liberalism and globalization, as well as examining the function of the State as provider of public policies and social rights, in addition to regulating economic imbalances. The analysis will go through the redemocratization and economic opening of Brazil in the face of the imminent globalization process in the world, and the granting of economic and social rights that enable the realization of human rights after the promulgation of the Federal Constitution of 1988. The attention lies in raising the possibility of whether a project for the country that would not jeopardize the guarantee of these rights would be viable. This research carried out a literary review of works related to the topic, involving qualitative analysis of selected texts. In view of this review, it was possible to elaborate the central question proposed in the article, offering readers a direction for inquiries about the chosen subject.

Key words: Democracy, Economic Openness, Globalization, Human Rights.

¹ Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas na Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Graduado em Direito na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC Santos; Assessor Jurídico de Unidade Militar do Exército Brasileiro. carlostolomelli@gmail.com

² Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas na Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Pós Graduado no MBA Executivo em Finanças pelo INSPER-SP; Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP – FCL-Ar), Bacharel em Administração pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Economista e Chefe da Seção de Estudos Econômicos e Análises Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Santos; Professor de Economia e Finanças na Graduação e no MBA da Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Professor Executivo de Economia Empresarial na STRONG Business School – FGV. vandre.cabral@unisanta.br

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade abordar a relação entre democracia (especificamente o processo de redemocratização ocorrido após Constituição Federal de 1988) e os Direitos Humanos no Brasil.

Em sua história contemporânea o Brasil vivenciou mais de 20 anos do regime ditatorial militar, quando a participação popular na vida pública era limitada e desestimulada.

Parte das forças políticas e sociais que estimularam o processo de redemocratização do país, nos anos de 1980, estava impregnada de uma compreensão democrática expandida, que não se reduzia apenas ao restabelecimento do aparelho representativo eleitoral. Pensava em mudar a estrutura do Estado autoritário, não por meio de uma quebra institucional ou através de uma revolução, mas sim por modificação gradual das estruturas de poder. Pretendia-se abrir a participação dos cidadãos nas decisões políticas que afetavam suas vidas. Mas como isso seria feito? O que deveria acontecer a fim de que tais mudanças pudessem ocorrer?

A Constituição de 1988 prevê que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Ao mesmo tempo, consagra como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem a todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não obstante as previsões constitucionais, o exercício destes direitos ainda não é um fato concreto na realidade estrutural da política brasileira.

O presente texto busca apresentar aspectos gerais da democracia e do processo de redemocratização brasileiro, e sua relação com os avanços do processo de globalização e dos Direitos Humanos no cenário nacional. A indagação acerca do tema é clara neste texto: o processo de redemocratização brasileiro, influenciado pela globalização das nações, favoreceu a consolidação dos direitos humanos no país?

Nesse sentido, a presente pesquisa realizou uma revisão literária de obras relacionados ao tema, envolvendo análises qualitativas dos textos selecionados. Diante desta revisão foi possível elaborar o questionamento central proposto no artigo, oferecendo aos leitores um direcionamento para indagações acerca do assunto escolhido.

1. DEMOCRACIA: ASPECTOS GERAIS

“A democracia é o pior de todos os governos, com a exceção de todos os demais” (CHURCHILL, 1939-1945).

É com esta frase de Winston Churchill que iniciamos nossa explanação sobre os conceitos de democracia. Mas afinal, o que esta palavra significa?

Dentre as repostas para tal indagação, pode-se elencar como as mais comuns, que a democracia se resume em um governo em que o povo exerce a soberania, ou até mesmo que ela é o sistema político em que os cidadãos elegem os seus dirigentes por meio de eleições periódicas.

Entretanto, cabe questionar as definições acima relacionadas: se estas premissas são aditivas, a pergunta que fica: vivemos realmente numa democracia, em sua plena concepção?

Como nos ensina PIOVESAN, em seu artigo *“Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: Desafios e Perspectivas para a Construção da Cidadania no Brasil”*, podemos conceituar a democracia como:

(...)pode-se afirmar que a democracia compreende o respeito à legalidade, constituindo o chamado Governo das Leis, marcado pela subordinação do poder ao Direito. Esta concepção acentua a dimensão

política do conceito de Democracia, na medida que enfatiza a legitimidade e o exercício do poder político, avaliando quem governa e como se governa. As regras do jogo democrático representam a civilidade da passagem do reino da violência para o da não violência. (PIOVESAN, 1995, p.01).

(...) pode-se sustentar que a democracia não se restringe ao primado da legalidade, mas também pressupõe o respeito aos direitos humanos (...) (PIOVESAN, 1995, p.01).

Segundo a obra **Sociologia Aplicada ao Direito**, “a única forma de chegarmos num acordo quando se fala em Democracia é o de considerá-la como um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos” (LEME, 2008, p. 91). Nesse contexto, é fundamental seguir a regra da maioria, por ocasião da tomada de decisão, em se tratando de um governo democrático, afinal todo poder emana do povo, da coletividade.

Mas não basta esta maioria e um conjunto de regras de procedimentos. É indispensável que estes “*legitimados*” a decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre estas alternativas, ou seja, que estejam munidos dos direitos de liberdade de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, e de associação. São estes os direitos que constituem a base do Estado liberal.

E o Estado liberal é pressuposto do Estado democrático, pois estes são interdependentes. Ou seja, é necessária a liberdade para que se exerça a democracia e é através dela que se garantem a existência e a persistência das liberdades fundamentais.

Segundo Norberto Bobbio, na obra “*O Futuro da Democracia*”, na qual ele aborda os conceitos de liberdade, justiça social e o dinamismo próprio aos estados democráticos, discute-se o que seria a democracia real e a ideal, e pondera: “*mesmo a democracia mais distante do modelo (ideal) não pode ser de modo algum confundida com um Estado autocrático e, menos ainda, com um totalitário*”. Ele confronta o que foi prometido e o que foi efetivamente realizado nas sociedades democráticas, combinando o liberalismo clássico com o socialismo. Aponta também quais seriam as seis promessas não cumpridas nas democracias estudadas: o pluralismo, a representação de interesses, a persistência das oligarquias, o espaço limitado, o poder invisível, a educação para a cidadania.

O autor elenca seis regras para o exercício pleno da democracia, listadas a seguir:

I. Todos os cidadãos que alcançaram a maioridade, sem distinção de raça, religião, condição econômica e sexo, devem desfrutar dos direitos políticos, ou seja, todos têm o direito de expressar sua própria opinião ou de escolher quem a exprima por eles;

II. O voto de todos os cidadãos deve ter o mesmo peso;

III. Todas as pessoas que desfrutam de direitos políticos devem ser livres para poder votar de acordo com sua própria opinião, formada com a maior liberdade possível por meio de uma concorrência livre entre grupos políticos organizados competindo entre si;

IV. Devem ser livres também no sentido de ter condição de escolher entre soluções diferentes, ou seja, entre partidos que têm programas diferentes e alternativos;

V. Seja por eleições, seja por decisão coletiva, deve valer a regra da maioria numérica, no sentido de considerar eleito o candidato ou considerar válida a decisão obtida pelo maior número de votos;

VI. Nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, particularmente o direito de se tornar por sua vez maioria em igualdade de condições. (BOBBIO, 2011, p. 152).

Todas as regras, enumeradas por Bobbio, dizem respeito direta ou indiretamente, à instituição que caracteriza a democracia representativa: as eleições. É verdade que uma democracia “apenas” eleitoral pode ser uma democracia aparente, mas também é verdade que, abolidas as eleições, não se teria mais nenhuma democracia, nem aparente nem real.

No âmbito da democracia representativa, as deliberações coletivas são tomadas por pessoas eleitas para esta finalidade e não diretamente por aqueles que dela fazem parte. Entretanto, quando se fala em democracia representativa, o representante apresenta duas características:

1. Na medida em que goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, logo, não é revogável;

2. Não é responsável diretamente perante os seus eleitores exatamente porque convocado a tutelar os interesses gerais da sociedade civil e não os interesses particulares desta ou daquela categoria.

E é sobre estas duas características da representação que se ampara a crítica à democracia representativa em nome de uma modalidade mais ampla.

O exposto aponta para duas vertentes predominantes nesta crítica à democracia representativa:

1. Crítica à representação dos interesses gerais, feita em nome da representação orgânica ou funcional dos interesses particulares desta ou daquela categoria.

2. A crítica à proibição do mandato imperativo. Este foi um importante mecanismo de participação popular na Idade Média, mas foi banido dos ordenamentos jurídicos modernos.

Nas palavras de Paulo Bonavides:

O mandato imperativo, que sujeita os atos do mandatário à vontade do mandante; que transforma o eleito em simples depositário da confiança do eleitor e que “juridicamente” equivale a um acordo de vontades ou a um contrato entre o eleito e o eleitor e “politicamente” ao reconhecimento da supremacia permanente do corpo eleitoral, é mais técnica das formas absolutas do poder, quer monárquico, quer democrático, do que em verdade instrumento autêntico do regime representativo. (BONAVIDES, 2000, p.262).

No entanto, Luiz Navarro Britto chama a atenção para o fato de que no Brasil recente houve a tentativa de implementação de uma espécie de mandato imperativo, quando ele afirma:

A legislação brasileira, a partir de 1969, porém, instaurou uma forma sui generis de mandato imperativo partidário, dentro do multipartidarismo. Com efeito, o § 5º do art. 152 da Constituição federal vigente determina que “Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja rege for eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido. (BRITTO, 1983, p. 01)

Pode-se então verificar que o processo atual de democratização consiste na passagem da democracia política para a democracia social, e não na passagem da democracia representativa para a democracia direta. Nesse sentido, muitos teóricos da democracia afirmam que para se apontar o índice de desenvolvimento democrático, não é mais suficiente pesquisar sobre o número de pessoas que têm direito ao sufrágio, mas o número de instâncias nas quais se exerce esse direito de voto. Ou seja, o critério deixaria de focar no “*quem*” para focar em “*onde*” se vota.

Sob a ótica dos ensinamentos trazidos por Manuel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra, *A Democracia no Limiar do Século XXI*:

(...) o pluralismo é outra característica fundamental para a compreensão da democracia dos modernos (ou democracia moderna), que é caracterizada pela representatividade, que deve garantir ao povo uma participação relativa na obtenção da vontade geral e na contenção do poder (FERREIRA FILHO, 2001, p.742).

Para o autor, a essência da democracia “*moderna*” não estaria no “*Contrato social*” (Rousseau, 1999) que persuadia seus leitores da inexequibilidade da democracia, mas sim no “*O Espírito das Leis*” (Montesquieu, 2000) que projetou uma forma de governo do povo pelo povo representado.

2. IDEOLOGIA X DEMOCRACIA

“A democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo” (CHAUÍ, 2012, p.152).

“A ideologia esconde que nasceu da luta de classes para servir a uma classe na dominação.” (CHAUÍ, 2004, p.39).

“Os burgueses destruíram a ideologia aristocrática e os trabalhadores podem destruir a ideologia burguesa.” (CHAUÍ, 2012, p.152)

Recorre-se, aqui, às análises da filósofa Marilena Chauí sobre ideologia, geralmente confundida como ideário, significando apenas um conjunto sistemático e encadeado de ideias. No entanto, ela desfaz essa suposição e classifica ideologia não como um ideário qualquer, e sim um ideário de cunho mais histórico, social e político, servindo para ocultar a realidade e manter a desigualdade e a exploração.

Constituiria num processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam universais, legitimando, assim, a dominação e a exploração dos detentores do capital, e mais tarde do saber tecnológico e científico na ideologia da competência sobre as classes menos favorecidas e dependentes.

Restando claro, mais uma vez, que por meio desse “ocultamento” da realidade, executado pela classe dominante, a exploração e dominação são legitimadas e tornadas justas da perspectiva dos sujeitos sociais, sobretudo dos dominados. No entanto, a ideologia não possui poder absoluto, ou seja, pode ser quebrada e destruída na medida em que determinada classe social compreenda a sua realidade e o seu poder, organizando-se então para realizar o rompimento da ordem vigente.

São retratados aqui dois acontecimentos políticos que marcaram o uso da democracia como ideologia política:

1. Guerra Fria (1947 - 1991): constituiu a divisão geopolítica, econômica e militar entre os blocos capitalista (EUA) e socialista (URSS e China). Caracterizada como uma guerra ideológica, em vez de guerra convencional, pois o poder nuclear destruiria a todos.

2. *Welfare State, ou Estado de Bem Estar Social*: implantado nos países capitalistas avançados europeus do hemisfério norte, no período de reconstrução econômica do pós-guerra, como instrumento econômico de desenvolvimento e garantia de consumo por parte da população, e como defesa do capitalismo contra o retorno do nazifascismo e da revolução comunista.

Para evitar que os países subdesenvolvidos sucumbissem ao socialismo, o bloco capitalista adotou duas medidas, com o escudo do discurso de defesa da democracia:

1. Através de instituições multilaterais - especialmente Banco Mundial (BIRD) e Fundo Monetário Internacional (FMI) o capitalismo central promove empréstimos aos Estados do Terceiro Mundo para investir em benefícios e serviços sociais e empresas estatais;

2. Através de serviços de espionagem e das Forças Armadas, ofereceram “ajuda” militar na repressão de revoltas e revoluções. Estimularam, contudo, a partir da década de 1960, a propagação das ditaduras militares e regimes autoritários nestes países, haja vista os casos latino americanos.

Estas formações sociais totalitárias, a partir do início dos anos 1960, cresceram à sombra da crítica à democracia liberal, considerada responsável pela desordem e caos socioeconômico, porque abandona a sociedade aos anseios dos ricos poderosos. Neste sentido, a democracia era o mal a ser combatido. Por outro lado, lutando contra o totalitarismo, o bloco capitalista afirmava tratar-se de combate entre a opressão e a liberdade, entre a ditadura e a democracia. Neste caso, a democracia era o bem a ser perpetrado.

Nestas duas situações, a democracia deixava de ser encarada como forma de vida social para tornar-se um tipo de governo e um instrumento ideológico para revestir aquelas realidades sociais não do que realmente eram, mas em nome do que “*valiam*”.

Embora liberalismo e Estado de Bem-estar Social sejam diferentes em termos de direitos (enquanto o primeiro limita os direitos à cidadania política da classe dominante, o segundo amplia a cidadania política e acolhe a ideia de direitos sociais), quanto à democracia são semelhantes, pois ambos a definem como regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais.

Em decorrência do exposto, uma sociedade é democrática quando, além de eleições, partidos políticos, separação dos poderes, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui direitos. Logo, as ideias de igualdade e de liberdade como direitos civis dos cidadãos vão muito além de sua regulamentação jurídica formal. Significam que os cidadãos são sujeitos de direitos e que, onde tais direitos não existam e não estejam garantidos, tem-se o direito reconhecido e legitimado de lutar por eles e exigí-los. Ou seja, não basta a disponibilidade jurídica da normatização, é necessária sua efetivação em cobertura e acesso a esses direitos. Em resumo, o Estado.

3. A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO.

A transição democrática latino-americana nos anos de 1980 proporcionou um exagerado direcionamento de demandas reprimidas de justiça material, uma crescente radicalização ideológica e uma expansão dos litígios, o que tornou os governos recém-eleitos politicamente incapazes frente às pressões corporativas, aos interesses particulares e a choques redistributivos, comprometendo a sua capacidade de conter os conflitos e problemas herdados do passado. Por causa dessa vulnerabilidade, ocasionada pela crise de governabilidade, a efetividade de políticas públicas não foi realizada em sua totalidade.

Ou seja, sem estabilização econômica e sem reforma social, a democracia não consegue consolidar-se. Ao contrário, ela corre o risco de se tornar institucionalmente fraca, afligida pelo populismo eleitoral, pelo pragmatismo decisório e por um crescimento da inflação,

proporcionando o avanço dos conflitos distributivos, bem como a crescente e feroz onda de individualismo, revelando-se incapaz de assegurar um progresso material mínimo e de administrar o exercício da cidadania.

Como abordado pela professor Celso Lafer, em seu artigo “*A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*”, a experiência vivida pela autora, ora mencionada, a levou a concluir que:

(...) a cidadania seria o direito de termos direitos, já que a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. Seria uma construção da convivência coletiva, que exigiria o acesso a um lugar público comum. Seria este acesso ao lugar público, ou seja, este direito de pertencer a um grupo político, que admitiria a constituição de um mundo comum através do processo de consolidação dos direitos humanos. (CAMPELLO, 2010, p. 4979).

Portanto, enquanto existir a demora ou procrastinação da estabilização econômica e da reforma social, menor será a efetividade dos direitos fundamentais restabelecidos pela abertura política.

A globalização atrelou os povos numa relação de interdependência. Pode-se arguir que, se a globalização aproximou os Estados e os povos, não previu como realizar este processo sem agravar as relações de dominação. Entretanto, enquanto algumas nações latino-americanas vêm conseguindo manter intocada a democracia representativa, as recentes mudanças econômicas relativizam nas sociedades periféricas dependentes a autonomia dos Estados Nacionais, além de alimentar uma resistência contra a própria ideia de democracia, tais como:

1. Inflação crescente;
2. Dívida externa que compromete o poder de intervenção e de direção dos Estados nacionais, e, portanto, dos governos, além de diminuir sua capacidade de consolidar a transição democrática com programas abrangentes de reforma social;
3. Políticas de modernização conservadora em sociedades que sofrem pela pobreza e miséria absolutas.

Diante deste cenário, surgem dois questionamentos:

1. Por quanto tempo a democracia poderá conviver com as políticas monetárias ortodoxas, responsáveis pela redução da produção por habitante, da taxa de uso da capacidade de produção disponível e da formação de capital, além da deterioração na distribuição de renda e do padrão de vida da população?

2. Como poderá a democracia sobreviver sem um projeto político e econômico do Estado efetivamente capaz de corrigir ou atenuar as desigualdades sociais existentes?

Assim, o grande desafio que surge nestas sociedades seria a criação de modelos políticos e normativos capazes de lidar com essas questões internas, num cenário mundial caracterizado por dois movimentos que a ela se opõem: a globalização econômica e a fragmentação cultural.

É certo que a abertura econômica dos países latino-americanos e sua inserção numa economia globalizada, num primeiro momento, propiciam maior competitividade e ganhos econômicos de escala. Entretanto, num segundo momento, elas ocasionam uma redução da soberania nacional e da autonomia decisória, com graves problemas sociais e trabalhistas.

O saudoso economista Celso Furtado, em sua obra “*A construção interrompida*”, afirma:

A atrofia dos mecanismos de comando dos sistemas econômicos nacionais não é outra coisa senão a prevalência de estruturas de

decisão transnacionais voltadas para a planetarização dos circuitos de decisão (FURTADO, 1992, p.09).

A política econômica deixou de ter como centro de decisão o Estado nacional e passou a ser dependente dos interesses de credores, de empresas e de instituições financeiras internacionais dos países capitalistas dominantes.

E quais são as principais consequências da globalização? Pode-se elencar aqui, dado o objetivo do artigo, três consequências:

1. Impacto sobre o mercado de trabalho: com a criação de modalidades de emprego para países com mão de obra mais barata e voltada à execução de serviços que não exigem alta qualificação.

2. A redistribuição geoespacial da produção industrial: para a indústria, uma das principais consequências foi a sua desconcentração espacial tecnológica, o que permite sua expansão por qualquer parte do globo, sendo muito mais barato fabricar peças de máquinas em vários territórios. Erick Hobsbawm já afirmava não ser possível identificar a globalização apenas com a criação de uma economia global, embora este seja seu ponto focal e sua característica mais óbvia. Precisa-se atentar para além da economia, pois antes de tudo a globalização depende da eliminação de obstáculos técnicos, não de obstáculos econômicos. Isso tornou possível organizar a produção, e não apenas o comércio, em escala internacional.

3. A redefinição das funções, dos espaços e dos campos de competência da política no âmbito do Estado nacional, culminando no seu enfraquecimento e na perda da sua centralidade política, acarretando também o enfraquecimento da “cultura cívica”. Com a globalização, existe uma deterioração das fronteiras e a política no âmbito nacional se desterritorializa.

Ou seja, conforme o processo decisório se descentraliza, se desterritorializa e se transnacionaliza, as decisões políticas tornam-se condicionadas por equilíbrios macroeconômicos que representam limites às intervenções reguladoras dos Estados nacionais.

Eis o dilema dos países da América Latina: Se por um lado permanecem abertos à globalização, a fim de evitarem o sucateamento e a degradação de suas estruturas produtivas, por outro lado, ameaçam suas unidades nacionais quando tentam ampliar a competitividade e presença nos mercados internacionais, pois aumentam o risco de desintegração social, desonram a cidadania, monetarizam os valores políticos e culturais, e minam as bases da democracia recém-conquistada.

A globalização, enquanto processo de expansão do capitalismo, que abrange as diversas camadas da sociedade, em escala global, é essencialmente excludente. Apesar da abertura de fronteiras e da circulação de bens de consumo e culturais, o fato é que as periferias do mundo continuam abandonadas às margens do processo. Neste sentido, surge uma última questão a ser levantada: até que ponto é excludente e antagônica a busca pela expansão econômica pela plenitude democrática?

4. DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

Como evidenciado no presente estudo, o termo democracia vai além das definições de governo, representa um conceito aberto e que não se mantém inerte. A democratização está intimamente ligada à necessidade do exercício de cidadania, bem como à proteção dos direitos humanos, além da instauração do Estado de Direito, no cotidiano da sociedade.

Para levantar a bandeira da democracia é necessário que sejam assegurados direitos básicos à sociedade, de modo que sem a preservação das liberdades fundamentais, inerentes ao ser humano, não se vislumbra um processo de democratização.

Apresentando como características a civilidade, a defesa da não violência, esta forma de governo exige por parte do Estado a proteção dos direitos civis, assegurando assim a igualdade entre os cidadãos; esta proteção também alcança direitos políticos e econômicos, bem

como sociais e culturais, o que evidencia a ligação desta forma de governo com os ideais defendidos nos principais instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Como será abordado posteriormente, os direitos humanos estão relacionados à história da humanidade, sendo gerado a partir das ações do homem e considerado fruto da necessidade de poupar as gerações futuras do sofrimento vivenciado no passado e no presente.

Hannah Arendt, filósofa alemã, de origem judaica, considerada uma das mais influentes do século XX, após sofrer com a privação de direitos e perseguição na Alemanha nazista, defende em seus textos que os “*Direitos Humanos não são considerados dados, mas sim uma invenção humana, que está e permanecerá em constante construção e reconstrução.*”

Nesta senda, pode-se traçar um paralelo da luta pela proteção dos direitos humanos com a democracia, principalmente no sentido de que, em um primeiro momento, o processo de democratização no Brasil, exigiu uma ruptura com o regime militar ditatorial, sendo este um regime autoritário, marcado por atos inconstitucionais, de restrição à liberdade, de repressão aos opositores e também de censura.

Neste período, não havia, no ordenamento jurídico pátrio, meios que fossem capazes de proteger a sociedade brasileira do autoritarismo do regime ditatorial, sendo necessário um posicionamento acerca da construção de um país com preceitos basilares de garantia da democracia e proteção dos direitos humanos, de modo a unir o respeito às liberdades civis, políticas, econômicas, sociais, e ainda a diversidade cultural.

Neste contexto, com o fim do regime militar em 1985, durante o processo de redemocratização, é promulgada a Constituição Federal de 1988, conhecida como “*Constituição Cidadã*”, abordando um governo democrático pautado na proteção dos direitos humanos.

Em síntese, para uma efetiva proteção dos direitos humanos, faz-se necessário um Estado em pleno vigor de um regime democrático, como se observa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o elo insolúvel entre a democracia e esses direitos fundamentais.

5. ASPECTOS HISTÓRICOS E A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo da história, é possível observar que as leis naturais por diversas vezes são colocadas em pauta, como evidenciamos nos ensinamentos do filósofo Immanuel Kant, que em sua obra escrita em 1784 propunha o seguinte:

(...)pode-se considerar a história da espécie humana, em seu conjunto, como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política (Staatsverfassung) perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita, como o único estado no qual a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições (KANT, 2003, p. 17).

E neste cenário de busca por estabelecer uma constituição política estável, passamos a discorrer acerca dos aspectos que orbitaram a criação da Organização das Nações Unidas, principal responsável pela defesa dos Direitos Humanos no cenário mundial.

Após vivenciar as atrocidades proporcionadas pelas duas Grandes Guerras Mundiais, no século XX, com curto intervalo entre elas, milhares de mortos, uma gama considerável de europeus deslocados de seus países de origem, seja por perseguição política ou pelas ameaças trazidas pelos conflitos, a comunidade mundial se viu na necessidade de voltar olhares para proteger os afetados por tais eventos.

Assim, buscando delinear a maneira adequada de dirimir os novos conflitos de forma pacífica, preservando as gerações futuras dos horrores da Guerra, foi formada a Organização das Nações Unidas – ONU, criada da união de países voluntários que tinham a concepção de

trabalhar na manutenção da paz mundial. Sendo elaborada em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, na cidade de São Francisco, a Carta das Nações Unidas.

Esta organização foi instituída para a proteção dos Direitos Humanos, visando preservar a sociedade dos flagelos da guerra, defendendo direitos fundamentais do homem como a dignidade, a igualdade de direito dos homens e das mulheres e a promoção de melhores condições de vida aos mais necessitados.

Desempenhando função de Constituição da ONU, a Carta das Nações Unidas define em seu preâmbulo as intenções de seus fundadores. Possuindo como principal finalidade a manutenção da paz e a preservação das gerações futuras dos horrores vividos nas duas grandes guerras, restando claro que, a Organização das Nações Unidas foi constituída visando a proteção dos Direitos Humanos.

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas. (CARTA DA ONU, 1945, p.3).

Neste contexto histórico, surge uma nova ordem mundial que busca preservar as relações internacionais, mantendo a paz e a segurança, conforme podemos evidenciar na leitura de PIOVESAN (2001, p. 130):

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de

saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2001, p. 130).

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, surgiu da necessidade de criar um mecanismo capaz de normatizar e delinear as condições básicas de reconhecimento da dignidade inerente ao ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é fortemente marcada pelos ideais iluministas como a liberdade, a igualdade e a fraternidade, demonstrando em seu texto visualizar como condição necessária para a paz duradoura a preservação dos direitos naturais do homem, como explicita seu artigo 1º.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Neste sentido, ensina Bobbio (1992, p.262)

Considero um sinal dos tempos o fato de que, para tornar sempre mais irreversível esta radical transformação das relações políticas, convirjam, sem se contradizer, as três grandes correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social. (BOBBIO, 1992, p. 262)

Restando claro que a Declaração buscou unir as mais diversas correntes políticas e religiosas, principalmente ocidentais da época, de modo a encontrar uma interseção de ideias, o mais próximo possível de um senso comum.

6. OS AVANÇOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como abordado anteriormente, no período de 1964 a 1985 o Brasil esteve sob o regime militar autoritário, período este em que sua população enfrentou a supressão dos direitos fundamentais, motivando o crescimento da necessidade de redemocratização do sistema de governo nacional. Assim, com o término do regime ditatorial, o supramencionado tema assumiu posição de destaque na política nacional, contando principalmente com o apoio da sociedade brasileira, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988, a “*Constituição Cidadã*”.

Considerada por diversos doutrinadores como o inquestionável marco de transição para a “*Era dos Direitos*”, a Carta Magna brasileira tem papel fundamental na proteção das liberdades civis e políticas dos cidadãos, instrumento normativo capaz de tornar real o ideal de cidadania que por muitos anos foi tido como um mero desejo.

A Constituição Federal de 1988 possui em seu texto mecanismos jurídicos de proteção dos direitos do homem, demonstrando desde seu preâmbulo a preocupação da constituinte com a dignidade da pessoa humana, como se depreende da leitura do trecho a seguir:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)(grifo nosso).

Em seu artigo 1º, ela prevê a formação de um Estado Democrático de Direito, possuindo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político, prevendo ainda em seu parágrafo único que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Assim, é indubitável seu viés democrático.

Outro ponto que merece destaque, principalmente considerando o período histórico de transição, é a divisão dos três poderes, bem como a independência entre eles, prevista em seu artigo 2º.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL, 1988).

Além do mais, a Constituição de 1988 elenca os Direitos Humanos como princípios que devem reger as relações internacionais do Brasil, sendo possível extrair do texto do inciso II, do artigo 4º.

*Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)
II - Prevalência dos direitos humanos; (BRASIL, 1988).*

São reconhecidos com *status* constitucional os direitos e garantias contidos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que não tenham sido previstos no artigo 5º da CF/88, que trata dos direitos e garantias fundamentais, bem como submete o Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (BRASIL, 1988)

Nesta senda, vale destacar que o Brasil é signatário dos mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas - ONU, como na esfera da Organização dos Estados Americanos – OEA, dentre os quais se pode elencar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais, e Culturais, ambos adotados em dezembro de 1966, em Assembleia Geral das Nações Unidas. Bem como, a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, estabelecida em dezembro de 1984 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o Pacto de San José da Costa Rica), subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em novembro de 1969, não possuindo reservas a qualquer desses instrumentos jurídicos.

Observando estas questões, resta claro que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi incorporada ao longo dos anos no ordenamento jurídico pátrio e foi uma das bases norteadoras na construção da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, uma vez que diversos princípios que assumem posição de supremacia na Carta Magna foram retirados da Declaração. Como disserta BARRETO (2012, p. 58):

O tratamento da matéria logo no início da Constituição, rompendo com o modelo historicamente utilizado nas constituições brasileiras, foi um ato intencional do constituinte, como se ele quisesse mais uma vez sinalizar que a temática dos direitos estava sendo colocada em primeiro plano na nova ordem jurídica. (BARRETO, 2012, p.58).

Contudo, apesar da previsão no texto constitucional eram necessários meios para acelerar o processo de adaptação às proteções ora elencadas. Assim, foram criados, em um total de três, os Programas Nacionais de Direitos Humanos, sendo o primeiro 1966.

Dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no país; a execução, a curto, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos; a implementação de atos e declarações internacionais, com a adesão brasileira, relacionados com direitos humanos; a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais; a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu art. 5º; e a plena realização da cidadania. (MAZZUOLI, 2019, p. 495).

Insta salientar que a Constituição representou um significativo passo no que tange a proteção do direitos em evidência neste estudo, além de garantir mecanismos de democracia representativa e direta, tais como o plebiscito, o referendo e o direito de proposição de projeto de lei por iniciativa da população, sendo inegável o vínculo da Assembleia Nacional Constituinte com os ideais democráticos vislumbrados naquele contexto histórico, bem como a necessidade de proteção dos direitos fundamentais ao ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no presente estudo, considerando o contexto histórico em que se encontrava o Brasil no período do regime militar autoritário, era fundamental a implementação de medidas capazes de inserir a sociedade na participação das decisões políticas que tanto afetavam suas vidas.

Destarte isto, o modelo democrático de governo, onde o poder emana do povo, seguindo os ideais iluministas de proteção aos direitos fundamentais inerentes do homem, era a melhor saída para a questão da participação dos brasileiros no cenário político.

A necessidade de adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos instrumentos normativos presentes no cenário mundial forçava esta adaptação, e no fito de iniciar a

implementação de tais mudanças foi promulgada a Constituição Federal de 1988, recepcionando os ideais dos diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Resta claro que a CRFB/88 é o marco inicial na história brasileira para a implementação dos mecanismos de proteção aos direitos humanos no que diz respeito ao ordenamento jurídico pátrio e responsável por tornar possível a adaptação necessária na gestão do país que buscava a redemocratização.

O Brasil assumiu, desde então até recentemente, uma postura perante a comunidade mundial no que diz respeito ao fortalecimento das políticas de proteção aos Direitos Humanos, mesmo porque o processo de globalização exigiu do país a implementação de políticas que estivessem alinhadas às organizações internacionais, com destaque para a ONU.

Assim, torna-se claro que o processo de redemocratização brasileiro, que recebeu grande influência da comunidade internacional por meio da globalização das nações, favoreceu de forma ativa a consolidação dos Direitos Humanos no país.

Não se pode negar a iniciativa brasileira de implementação de projetos capazes de acelerar a criação da consciência de proteção dos direitos básicos dos cidadãos brasileiros, como na adoção dos Planos de Nacionais de Direitos Humanos – PNDH (I e II), que buscavam realinhar a democracia nacional aos moldes democráticos definidos no plano internacional pela ONU.

Porém, introduzir valores ou ideais em uma sociedade que teve seus direitos fundamentais suprimidos ao longo de um regime ditatorial não é algo que ocorre em um curto espaço de tempo. Destarte isto, introjetar os ideais de proteção da dignidade humana e os demais direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna pode ser considerado um grande desafio para a democracia brasileira, sendo os meios de comunicação mais acessíveis uma ferramenta primordial, facilitando a participação na vida política do país.

Observando o atual sistema político brasileiro é possível evidenciar avanços conquistados após a redemocratização do país; contudo, não há de se negar que haja problemas na qualidade da gestão e da participação dos cidadãos brasileiros no que tange os processos decisórios no cenário político nacional.

Contudo, mesmo com a alta gama de direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, pelas disposições ratificadas nos Tratados Internacionais acerca desta temática, é de extrema importância que a população brasileira esteja cada vez mais ativa nas decisões políticas da nação, uma vez que sem o comprometimento efetivo dos governantes, mesmo que democraticamente eleitos pelo povo, com a manutenção e a preservação dos direitos fundamentais elencados neste estudo, não é permitido sequer levantar a hipótese de um processo de redemocratização concluído.

Neste sentido, o presente estudo nos mostra a necessidade de se defender a democracia cada vez mais participativa, onde a população seja ativa e capaz de reescrever sua história, participando ativamente das tomadas de decisão do governo e por essa via ratificando a soberania popular.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

_____. Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

_____. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. SP: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. revisada, atual e ampliada. São Paulo, 2000.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02/05/2021.

BRITTO, Luiz Navarro de. O mandato imperativo partidário. Revista de informação legislativa, v.20, nº 77, jan./mar. de 1983. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33598/o-mandato-imperativo>. Acesso em 05/05/2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio, *et al.* Dignidade, Cidadania e Direitos Humanos. Trabalho publicado no XIX Encontro Nacional do CONPEDI, CE, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>. Acesso em 22/05/2021.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e Democracia. O discurso competente e outras falas. SP: Moderna, 1981.

_____. Democracia e sociedade autoritária. Revista UFG. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/ci/article/download/24574/14151/>. Acesso em: 02/05/2021

_____. O que é Ideologia. 2ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2006

CICONELLO, Alexandre: A Participação Social como Processo de consolidação da democracia no Brasil. From Poverty to Power: How Active Citizens and Effective States Can Change the World, Oxfam International, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Afirmação histórica dos direitos humanos/ Fábio Konder Comparato, 12. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIREITO, Revista Eletrônica do Curso de Direito – Universidade de Santa Maria; v. 10, n. 1 – 2015; Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19769/pdf>. Acesso em 25/05/2021>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves: A Democracia no Limiar do Século XXI. São Paulo, Saraiva, 2001.

FURTADO, Celso. Brasil: A construção interrompida. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

HOBSBAWM, Erick: Era dos Extremos. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

KANT, Immanuel. Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEME, Renata Salgado: Sociologia Aplicada ao Direito. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1ª Edição, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 6. ed. São Paulo (SP): Editora Método, 2019

MIRANDA, Nilmaro. A criação da secretaria especial dos Direitos Humanos. In: Brasil direitos humanos, 2008: A realidade do país aos 60 anos da declaração universal – 2ª ed., 2008.

MONTEIRO, Aida. O plano nacional de educação em Direitos Humanos. In: Brasil direitos humanos, 2008: A realidade do país aos 60 anos da declaração universal – 2ª ed., 2008.

OEA. Assembleia Geral. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969.

ONU. Carta da Nações Unidas, Disponível em: <https://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>, Acesso: 26 de maio de 2021

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 29 de maio de 2021

_____. História da ONU, disponível em: <https://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html> >, Acesso em: 29 maio 2021.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 87.